



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.038280/90-62
Recurso nº. : 134.923
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS: DE 1988 a 1990
Recorrente : SUSA S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO I/SP
Sessão de : 13 de agosto de 2004
Acórdão nº. : 101-94.671

IRPJ – REDUÇÃO DE MERCADORIAS EM ESTOQUE. A falta de comprovação das quebras ou perdas de mercadorias inviabiliza a avaliação de sua razoabilidade e enseja a manutenção da glosa das deduções.

IRPJ – FURTOS E ROUBOS DE MERCADORIAS. Somente a instauração de inquérito na forma da legislação trabalhista ou o registro de ocorrência policial autoriza a dedutibilidade de prejuízos decorrentes de roubos e furtos praticados por empregados ou terceiros.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de juros de mora pela Taxa Selic está prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 que não foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e nem suspensa a sua execução pelo Senado Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUSA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VÁLMIR SANDRI
RELATOR

Processo nº. : 10880.038280/90-62
Acórdão nº. : 101-94.671

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10880.038280/90-62
Acórdão nº. : 101-94.671

Recurso nº. : 134.923
Recorrente : SUSAS/A.

RELATÓRIO

SUSA S/A., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes objetivando a reforma de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Imposto de Renda Retido na Fonte, cancelando o lançamento referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido .

Em decorrência de procedimento de fiscalização abrangendo os anos-base de 1987, 1988 e 1989, apurados os fatos descritos no Termo de Constatação de Irregularidades (fls. 147/150), foram lavrados os Autos de Infração a seguir descritos:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 151/157)

Enquadramento legal: Artigos 157 e § 1º, 158, 165, 191 e § 1º, 184, I e II, 221, § 7º, 240, 382 e 387, inciso I, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980.

- redução de mercadorias em estoque – contabilização de Cz\$ 8.568.634,99 e NCz\$ 1.145.724,00 nos exercícios de 1988 e 1990, alegando tratar-se de mercadorias danificadas e não recuperáveis;

- cheques sem fundo - registro, como despesa operacional, de Cz\$ 3.867.117,00, Cz\$ 23.219.402,00 e NCz\$ 375.562,00 respectivamente nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, sem comprovação de ter esgotado todos os meios de cobrança, admitindo não haver prova hábil no caso de cheques roubados;

- documentos extraviados – registro de Cz\$ 361.999,00 e Cz\$ 35.310.885,00, nos anos-base de 1987 e 1988, alegando tratar-se de “valores de pequena monta, extraviados por ocasião do encerramento do caixa”

- mercadorias roubadas – contabilização como despesas operacionais de Cz\$ 1.332.001,00, Cz\$ 7.397.497,00 e NCz\$ 108.759,00 respectivamente nos anos-base de 1987, 1988 e 1989, sem comprovar apresentação de queixa à autoridade policial;



Processo nº. : 10880.038280/90-62
Acórdão nº. : 101-94.671

- serviços de terceiros – falta de comprovação dos valores relacionados em “outros e/ou diversos” referentes a serviços pagos a terceiros e aqueles relativos a propaganda e publicidade; o valor de Cz\$ 3.908.477,26 atribuído a “SCI Sist. e Informática S/A” consta em duplicidade em 1988.

Em conseqüência, as importâncias de Cz\$ 16.879.082,00, Cz\$ 194.631.655,00 e NCz\$ 9.806.109,00 relativas aos anos-base de 1987, 1988 e 1989, devem ser adicionadas ao lucro real.

- Notas Fiscais inidôneas – no ano-base de 1989 foi contabilizado o valor de NCz\$ 2.551.072,12 a título de serviço prestado por terceiros, conforme Notas Fiscais emitidas por “Consult Consultoria Empresarial S/C Ltda.” Conforme Inquérito Policial e assentamentos cadastrais na Receita Federal, a empresa e as notas fiscais são inidôneas. A autuada não logrou comprovar a efetividade e necessidade dos serviços que teriam sido prestados. Os pagamentos foram feitos através de cheques ao portador e depositados em contas correntes de pessoas físicas, em aplicações em fundo de curto prazo ao portador, e em nome da coligada Ultracred Serviços S/C Ltda. que posteriormente efetuou a devolução da importância recebida.

Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 258/260 e 299/302)

Enquadramento legal - artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83

- incidindo sobre o tópico “documentos extraviados”, por tratar-se de registro de realização de despesas sem esclarecimento da causa e da efetividade.

- lançado sobre os valores apurados relacionados à irregularidade descrita no item “Notas Fiscais Inidôneas”, que configurou distribuição de rendimentos a sócios, sendo atribuída à multa de 150% prevista no artigo 729, inciso II, do RIR/80.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL(fl. 221/224)

Enquadramento legal – artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

Ao impugnar parcialmente os lançamentos, dentro do prazo dilatado nos termos do então vigente inciso I do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, (fls. 163/169, 230/233, 266/272 e 308/314), a empresa alega, em síntese,

- com relação às mercadorias consideradas irrecuperáveis por danificação ou perda, emitira notas fiscais para fins de ICMS e baixa do estoque. Aduz que as despesas em questão não se referem à hipótese do artigo 184, II, enquadrando-se na hipótese do artigo 184, inciso I (quebras razoáveis, oriundas do transporte ou manuseio das mercadorias), e independem de prova específica, por falta de previsão legal por

serem razoáveis na atividade, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Ac. 1º CC 101-76.476/86 e 101-75.210/85);

- quanto às mercadorias roubadas, afirma ser fisicamente impossível e inviável comparecer aos diversos distritos policiais para registrar cada pequeno furto ou roubo; diz tratar-se de delitos inevitáveis e comuns em seu ramo de atividade, e que possui minucioso relatório a respeito das mercadorias roubadas, constantes de "Formulários de acréscimo e redução". A título exemplificativo junta algumas cópias. Ressalta, ainda, a imaterialidade do total glosado, conforme se pode constatar no demonstrativo de fls. 168.

- que a CSLL foi calculada tomando por base valores caracterizados pela fiscalização como sendo despesas indedutíveis e que estas não constituem base de cálculo da CSLL por inexistir previsão legal para sua adição ao resultado do exercício, alegando, ainda, que a CSLL não poderia ser cobrada retroativamente sobre fatos geradores ocorridos em 1988, anteriores, portanto à publicação da lei que a instituiu.

- contestando a exigência de IRRF, diz que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não poderia ser aplicado ao período-base de 1989; à época a tributação na fonte sobre lucros, distribuídos ou não, se submetia à Lei nº 7.713/88, que, em seu artigo 35, instituiu o Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL), aduzindo que também não estaria sujeita a esta tributação, já que as "despesas indedutíveis" não se inseriam na base de cálculo do tributo, por falta de previsão legal. Ressalta inexistir evidente intuito de fraude, requerendo o cancelamento da multa, ou sua redução. Ao final, conclui que no ano de 1989 não havia apresentado lucro líquido tributável, mas prejuízo contábil.

As exigências decorrentes das irregularidades apontadas nos tópicos "Cheques sem fundos" e "Documentos Extraviados" não foram contestados especificamente.

A empresa procedeu ao recolhimento do IRPJ correspondente ao tópico "Serviço de Terceiros" e de IRRF referente ao item "Notas Fiscais Inidôneas" com o acréscimo de multa e juros de mora.

Processo nº. : 10880.038280/90-62

Acórdão nº. : 101-94.671

Após analisar os argumentos formulados, os julgadores de 1ª Instância decidem manter parcialmente o lançamento, apresentando-se a decisão, (fls. 329/340), assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1988, 1989, 1990

Ementa: QUEBRAS OU PERDAS. A razoabilidade das perdas não exime o contribuinte da prova de sua efetividade.

PREJUÍZOS POR FURTOS. Somente são dedutíveis os prejuízos por furtos, praticados por empregados ou terceiros, se instaurado inquérito na forma da legislação trabalhista ou registrada a ocorrência perante a autoridade policial.

CSLL. Cancela-se o lançamento embasado em norma cuja execução foi suspensa por resolução do Senado Federal.

IRRF. Exonera-se a parcela da exigência fundamentada em dispositivo legal já revogado à data da ocorrência do fato gerador.

Lançamento Procedente em Parte”

Em suas razões de recurso voluntário juntado às fls. 351/373, considerando que entre a lavratura dos Autos de Infração e o julgamento em 1ª Instância decorreram doze anos, a Recorrente argüi como preliminar, a prescrição intercorrente.

No Mérito, com relação ao item “Redução de Mercadorias de Estoque – Quebras ou Perdas” alega que as quebras ou perdas no seu estoque são oriundas do transporte ou de manuseio de mercadorias, sendo razoáveis diante de suas atividade como grande empresa comercial – como já demonstrado em sua impugnação, e que as perdas ou quebras representaram 0,17% e 0,14% nos anos de 1987 e 1989, respectivamente. Entende estar perfeitamente enquadrada no que preceitua, em seu inciso I, o artigo 184 do RIR/80, sendo desnecessária a comprovação de quebras ou perdas, através de prova específica. Transcreve ementas de acórdãos deste Conselho de Contribuintes que dariam respaldo a seu entendimento.

Refuta como equivocado o entendimento de que somente seriam dedutíveis os prejuízos por furtos praticados por empregados ou por terceiros se

Processo nº. : 10880.038280/90-62

Acórdão nº. : 101-94.671

instaurado inquérito na forma da legislação trabalhista ou registrada a ocorrência perante a autoridade policial. Afirma ter comprovado a ocorrência dos delitos juntando minucioso relatório na fase impugnatória, reiterando que os delitos somaram valores imateriais, representando 0,02%, 0,008% e 0,014% nos anos-calendário 1987, 1988 e 1989, respectivamente.

Com relação aos tópicos “Documentos Extraviados”, lembra que os documentos foram extraviados quando do encerramento do movimento de caixa, reiterando a razoabilidade do valor total glosado.

Quanto aos “Cheques Roubados” alega que realmente não tem condições de comprovar que esgotou todos os meios de cobrança, porque os cheques que lhe foram repassados já constituíram objeto de furto/roubo, desconhecendo mesmo nenhum meio legal para comprovar a cobrança de tais cheques.

Pleiteia a reforma da decisão recorrida, argüindo estar sendo duplamente penalizada, pelos efeitos dos fatos em si e pela obrigatoriedade de recolhimento do IRPJ sobre despesas consideradas indedutíveis.

Considerando ser o lançamento de Imposto de Renda na Fonte decorrente da exigência de IRPJ, requer o seu cancelamento.

Ao final a Recorrente discorre sobre a impossibilidade de utilizar a taxa SELIC como taxa de juros moratórios na atualização do suposto débito, dada sua natureza eminentemente remuneratória, não refletindo, efetivamente, as variações do valor da moeda e, mais especificamente, argüi a ilegalidade da incidência da Taxa SELIC sobre valores cujos fatos geradores são anteriores à exigência da mesma, ferindo o princípio da irretroatividade das leis.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

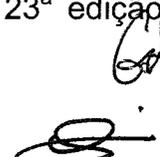
Inconformada com o prazo decorrido entre a lavratura dos Autos de Infração e o julgamento do feito, a Recorrente argüi, como preliminar, a prescrição intercorrente.

Este Conselho de Contribuintes não tem acolhido a tese da defendida pela Recorrente, no sentido de que o prazo prescricional flui entre o momento do lançamento do tributo e a decisão final de julgamento do recurso, na esfera administrativa ou judicial.

Efetivado o lançamento do crédito tributário na forma do artigo 142 do CTN, este somente se constituirá definitivamente após prolatada decisão final sobre impugnação ou recurso interpostos. Neste interregno o prazo prescricional não flui: no entendimento de alguns estudiosos, o prazo ficaria apenas suspenso, e posteriormente a sua contagem prossegue, ao contrário do que ocorre na interrupção, hipótese em que o prazo já decorrido fica sem efeito, reiniciando-se novo prazo quinquenal.

De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 174 do CTN, a prescrição se interrompe: - pela citação pessoal feita ao devedor; - pelo protesto judicial; - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor, não havendo do que se falar aqui, portando, de prescrição intercorrente.

A título de ilustração, transcreve-se texto do ilustre tributarista Hugo de Brito Machado (*in* Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 23ª edição, pág. 207/208)



Há quem entenda que o prazo prescricional se inicia desde o momento em que a Fazenda Pública notifica o sujeito passivo a fazer o pagamento do crédito tributário, mesmo que ainda seja cabível defesa ou recurso. É que o crédito tributário já estaria definitivamente constituído. Mas a interposição de defesa, ou recurso, suspenderia o curso da prescrição.

Prevaleceu, tanto no Tribunal Federal de Recursos como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual a prescrição só tem o seu início quando o crédito tributário esteja definitivamente constituído, vale dizer, quando a Fazenda Pública tenha ação para fazer a respectiva cobrança. E na verdade não se poderia cogitar de prescrição antes do nascimento da ação. Concluído o procedimento de lançamento e assim constituído o crédito tributário, o fisco intima o sujeito passivo a fazer o respectivo pagamento. Se este não é feito no prazo legal, o direito do fisco estará lesado, nascendo, então, para este, a ação destinada à proteção de seu direito creditório.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar suscitada pela Recorrente.

Quanto ao MÉRITO, a Recorrente, em linhas gerais reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória com relação às matérias tributáveis efetivamente contestadas, quais sejam, as glosas de valores registrados como “redução de mercadorias em estoque” e a indedutibilidade de valores registrados a título de “mercadorias roubadas” .

O inciso I do artigo 184 do RIR/ 80 realmente autoriza que os valores correspondentes a quebras e perdas consideradas razoáveis de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio, integrem o custo das empresas. Os percentuais correspondentes às perdas ou quebras indicados (0,17% e 0,14% nos anos de 1987 e 1989) considerados isoladamente aparentam ser muito baixos. No entanto, ainda que a Recorrente não apresentasse laudo específico, deveria ao menos fornecer dados que comprovassem suas perdas. A simples indicação de percentuais calculados sobre valores que estariam englobando estoques e compras totais nos anos em questão inviabilizam a sua apreciação. Cabe observar que, de acordo com a metodologia adotada, no ano de 1988 não ocorreu nenhuma perda ou quebra.

Segundo disposto no artigo 240 do RIR/80, somente podem ser deduzidos prejuízos ocasionados por furtos praticados por empregados ou por

terceiros, quando houver sido instaurado inquérito nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial. Alega a Recorrente ser inviável registrar em delegacias policiais cada pequeno roubo ou furto, requerendo seja cancelada a glosa sob fundamento de tratar-se de valores imateriais, representando 0,02%, 0,008% e 0,014% nos anos-calendário 1987, 1988 e 1989, respectivamente. A forma de apresentação destes percentuais que teriam sido calculados cotejando-se os montantes resultantes dos delitos com o montante dos estoques somados às compras não pode ser aceita como comprovação dos furtos de mercadorias.

Por outro lado, os relatórios comprobatórios que teriam sido apresentados em anexo a impugnação (doc. 07 a 18) não atendem aos requisitos legais. Trata-se de “Relatórios de Alterações de Preços no Varejo”, “Formulário de Acréscimo ou Redução” e diversas Notas Fiscais. Todos são datados de 1989 e relacionam mercadorias e preços de venda.

Entretanto, a falta de comprovação de extravio de documentos impede a exoneração do valor glosado sob fundamento da razoabilidade do montante e da alegação de que a Recorrente não pode ser prejudicada em função de uma mera formalidade.

Com relação à glosa de valores correspondentes a “cheques roubados” a Recorrente reitera não dispor de meios de provas.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o procedimento fiscal em causa foi formalizado em observância estrita às normas legais que regem a matéria, não sendo os argumentos despendidos pela Recorrente suficientes para modificar a decisão recorrida relativa à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Imposto de Renda Retido na Fonte.

A Recorrente insurge-se também contra a cobrança de juros calculados com base na Taxa SELIC, e, em especial no caso dos presentes autos, que se referem a fatos ocorridos nos anos de 1987 a 1989, anteriores, portanto à vigência da legislação que instituiu a mencionada Taxa SELIC.

Processo nº. : 10880.038280/90-62
Acórdão nº. : 101-94.671

Do Demonstrativo de Acréscimos Legais, parte integrante dos Autos de Infração em análise, consta expressamente como Enquadramento Legal "Juros de Mora: Art. 726 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, alterado pelo art. 18 do DL-1967/82", o qual determina que os débitos de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional, serão acrescidos de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Quanto à incidência de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, o procedimento está regulado no artigo 13 da Lei n. 9.065/95 e no art. 61 da Lei n. 9.430/96, donde afastá-lo, equivaleria negar validade às normas que o estatuiu.

Assim, mesmo tendo o Superior Tribunal de Justiça se pronunciado a respeito da inexigibilidade dos juros calculados com base na referida taxa, o fez em sede de ação com efeito interpartes, não podendo os demais contribuintes se beneficiar de tal decisão, porquanto, tal exigência ainda não foi expungida do nosso ordenamento jurídico por intermédio de Resolução do Senado Federal, após a decretação de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, a exigência de juros moratórios calculados com base na taxa Selic goza de presunção de legitimidade, pois regularmente editada pelo Poder Legislativo e promulgada pelo Poder Executivo.

Sendo assim, não há como prosperar os argumentos despendidos pela Recorrente em relação aos juros que lhe são exigidos, porquanto, aplicado no caso, a legislação vigente em que o tributo deixou de ser recolhido.

Considerando o acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2004


VALMIR SANDRI

